



PREFEITURA DE  
**SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
PODER EXECUTIVO

026  
v

**DECRETO Nº 018/2021, 01 DE JANEIRO DE 2021.**

**“DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”.**

O Prefeito do Município de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, Senhor **EDUARDO SAMPAIO GOMES LEITE**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 66, Inciso IV e VI, da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guamá/PA.

**DECRETA**

**Art. 1º**-Fica **NOMEADO**, ao cargo de Procurador Geral do Município de São Miguel do Guamá, o senhor **CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES** com fundamentos no art. 66 inciso II da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guamá/PA.

**Art. 2º**- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.3 º**- Revogam-se disposições em contrário.

**Art. 4º**- Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se, Cumpre-se.

*Gabinete do Prefeito de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, em 01 de janeiro de 2021.*

*Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Administração na mesma data supra.*

  
**EDUARDO SAMPAIO GOMES LEITE**  
**PREFEITO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

---

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

---

027  
w

**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PORTARIA Nº 078/18, DE 02/02/2018**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA,**  
Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear, para exercer o cargo de provimento comissionado de Superintendente Belém - Nível IV, com lotação junto ao Gabinete do Prefeito, o sr. **CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES**.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de fevereiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 02 de fevereiro de 2018.

**JAIR LOPES MARTINS**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Marileusa Miranda Costa  
**Código Identificador:CB7B81E7**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 05/02/2018. Edição 1915  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/famep/>



Número: **1025569-05.2020.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **29/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ARAGUAIA (AUTOR)		CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES (ADVOGADO)		
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
226401442	29/04/2020 11:54	<a href="#">Inicial</a>	Inicial	Polo ativo

029  
v



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA 2ª VARA  
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**, devidamente inscrito no CPNJ de número 05.070.404/0001-75, com endereço na Tv. Vereadora Virgolina Coelho, Nº. 1145, Bairro São Luiz II, CEP: 68.540-000, Conceição do Araguaia/PA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o Senhor **JAIR LOPES MARTINS**, brasileiro, casado, inscrito no C.I. Nº 2171.49 SSP- DF, portador do C.P.F. nº 318.553.182, por seu advogado, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 300 e segs. do Código de Processo Civil brasileiro – CPC, propor o presente

#### **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face da **UNIÃO FEDERAL** (Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN), com endereço no SAUN, Quadra 5, Lote C, Torre D - Centro Empresarial CNC, 5 - Asa Norte, Brasília - DF, 70040-250, conforme a seguir aduzido.

---

Tv. Vereadora Virgolina Coelho, Nº. 1145, Bairro São Luiz II, CEP: 68.540-000, Conceição do Araguaia/PA



## I. DO QUADRO FÁTICO

O Autor é ente público municipal localizado no interior do Estado do Pará e, em razão de períodos pretéritos, acumulou débitos relativos às contribuições sociais, inclusive previdenciárias, em razão do que, foram firmados parcelamentos como forma de obtenção e manutenção da sua regularidade fiscal e cadastral, condição para o regular recebimento de transferência voluntárias, sem as quais os Municípios do país praticamente nada investem.

Conforme documentos anexos, o ente municipal vem arcando com suas obrigações, estando adimplente com suas obrigações financeiras, não apenas com os parcelamentos firmados, mas também com o cumprimento das suas obrigações correntes, devidas mês a mês.

Ocorre que, no atual momento, a manutenção dos pagamentos das supramencionadas obrigações em favor da União dificulta o investimento na saúde pública e na assistência social, neste momento tão delicado e inesperado, urge a necessidade de reorganização e reavaliação das prioridades. É de conhecimento público e notório a rápida propagação global da pandemia do COVID-19, infelizmente, nosso Estado não ficou de fora da contaminação, conforme dados divulgados pela Secretaria de Saúde no Estado do Pará, no dia 28 de abril, o Pará registra 2.128 casos confirmados do novo coronavírus (Covid-19), com 114 óbitos.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, agência da ONU especializada em saúde, declarou em 30 de janeiro de 2020 que a contaminação pelo novo coronavírus se constitui numa “emergência de saúde pública de interesse internacional”. Referida qualificação somente havia sido usada anteriormente em casos raros de epidemias que exigem uma vigorosa resposta internacional, como foram os casos da gripe suína H1N1 (2009), da pólio (2014), do zika vírus (2016) e da febre ebola, que devastou parte da população da África Ocidental entre 2014 e 2016.

No último dia 11 de março, a OMS declarou a classificação de pandemia, o que significa que a doença manifestada pelo Covid-19, conhecida como novo coronavírus, atingiu diversos continentes do planeta, acometendo milhares de pessoas.

Antes do reconhecimento oficial de epidemia global, o Ministério da Saúde já havia declarado emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020.

---

Tv. Vereadora Virgolina Coelho, Nº. 1145, Bairro São Luiz II, CEP: 68.540-000, Conceição do Araguaia/PA



031  
v

O referido ato normativo prenunciou a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, objetivando a proteção da coletividade, impondo, entre outras providências, o isolamento, a quarentena, a realização compulsória de exames, testes, coletas de material, bem como a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência.

Com o agravamento da crise de saúde e a necessidade de flexibilizar o cumprimento das metas fiscais, o Governo Federal reconheceu a necessidade de declarar estado de calamidade pública, encaminhando pedido ao Congresso Nacional, que resultou na promulgação do Decreto Legislativo nº 06/2020.

No âmbito do Estado do Pará, o Poder Executivo editou o Decreto nº 609, de 16.3.2020, alterado em 07.04.2020, estabelecendo medidas temporárias no Estado para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, entre as quais suspensão por prazo indeterminado de férias e licenças dos servidores públicos estaduais que atuam nos serviços públicos de saúde, suspensão por 30 (trinta) dias de eventos com a presença de público superior a 10 (dez) pessoas, inclusive, eventos esportivos, religiosos, shows, feiras, circos, eventos científicos, passeatas, aulas em academias de dança e ginástica, atividade letivas em unidades públicas e particulares, abertura e funcionamento de zoológicos, museus, teatros e afins.

No dia 16 de março de 2020, o Governador do Estado do Pará editou novo Decreto declarando situação de emergência em todo o Estado do Pará por conta da pandemia do coronavírus, em razão da necessidade urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença.

Na data de 20.03.2020, a Assembléia Legislativa do Estado do Pará aprovou o Projeto de Lei que reconhece o estado de calamidade pública em todo território do Estado do Pará.

Acompanhando as ações adotadas pelo Estado do Pará, a Prefeitura de Conceição do Araguaia também adotou medidas com vistas à prevenção da proliferação do coronavírus, bem como a maioria dos municípios do Estado, inclusive o município autor que, por meio dos decretos municipais de nºs 41, 43, 44, 46, 49, 50, 57 e 63/2020, todos em anexo, determinando medidas de controle para enfrentamento do COVID-19 a serem impostas a população, inclusive

---

Tv. Vereadora Virgolina Coelho, Nº. 1145, Bairro São Luiz II, CEP: 68.540-000, Conceição do Araguaia/PA



032  
w

tendo sido decretado situação de emergência e estado de calamidade pública, haja vista a confirmação de 11 (onze) casos no município, até a data de 28/04/2020.

Excelência, é importantíssimo frisar que o município de Conceição do Araguaia possui poucos leitos de UTI, dependendo do socorro hospitalar de outros municípios da região, o que o deixa ainda mais vulnerável a um colapso no sistema de saúde, vez que, necessita de atendimento em outra cidade. O potencial de rápida disseminação e o risco de causar um colapso no sistema de saúde já foram constatados em outros locais do mundo, diga-se de passagem, muito mais abastados e desenvolvidos que nosso país, sendo apontamento constante na comunidade científica internacional. Somente nos Estados Unidos, país atingido pela pandemia até o momento, há até agora o registro de mais de 530.000 pessoas infectadas com o vírus, e mais de 20.600 mortes, dados do dia 13 de abril. No Brasil, o número de casos aumenta dia após dia. Já são cerca de 23.430 pessoas infectadas e 1.361 mortes contabilizadas, conforme dados reportados pelas Secretarias Estaduais de Saúde até 13 de abril de 2020 e os especialistas alertam que a curva de crescimento do coronavírus no Brasil repete a de países europeus.

Destaque-se a possibilidade aventada pelo Ministro da Economia, Paulo Guedes, em entrevista à Folha de S. Paulo, de que a velocidade de contágio do Sars-CoV-2 no Brasil, segundo modelos estatísticos elaborados por técnicos do Banco Central a pedido do Ministério da Saúde, seja superior àquela verificada na própria China e na Itália, e que o número de infectados seja também superior ao experimentado por aqueles países, atingindo por volta de 80% da população. O cenário dramático, acima resumido, representa mais que um simples risco potencial de contágio do Sars-CoV-2 para um número bastante significativo de pessoas, causando elevado número de mortes, sobretudo em sua fase de transmissão exponencial, que embora difícil de precisar seu início, poderá durar por cerca de oito semanas.

Nesse período de pico de contágio em massa, estima-se um aumento expressivo da demanda por atendimento hospitalar, ainda mais se levando em conta a possibilidade de o momento coincidir com o auge de casos de gripe por influenza e dengue, inclusive, este último também cresce no município autor devido ao clima tropical úmido

Excelência, há que ser levado em consideração também que a pandemia em questão não apenas influenciará no colapso do sistema de saúde do país como também, já está causando, causará enormes transtornos à economia pública, atingindo o Município Autor e afetando sua já

---

Tv. Vereadora Virgolina Coelho, Nº. 1145, Bairro São Luiz II, CEP: 68.540-000, Conceição do Araguaia/PA



033  
w

frágil economia. Em decorrência do extenso isolamento social necessário para a prevenção ao COVID-19, e já determinado pelas diversas autoridades locais, regionais e nacionais, a produção industrial, o investimento urbano, as vendas no comércio em geral e demais transações econômicas já despencaram. Certo é que a consequência da diminuição na produção econômica instaurou um caos financeiro, afetando a arrecadação dos tributos relacionados às mais diversas atividades e setores, vez que todos, sem exceção, afetados pelo COVID-19. E, com isso, a arrecadação financeira dos entes públicos começa a ser quase que anulada.

**Como consequência, os menores municípios do Brasil, como é o caso do município de Conceição do Araguaia, ora Autor, que vive quase que exclusivamente dos repasses do fundo de participação do município - FPM e dos rateios do ICMS estadual, encontram-se na iminência de um colapso financeiro, justamente no momento em que a atuação do poder público, inclusive o municipal, é ainda mais essencial!**

**Se não tomadas as medidas e providências necessárias, o colapso será não apenas do sistema de saúde pública, mas também de todas as atividades e serviços municipais, inclusive os essenciais, atingindo as ações e serviços de assistência social, especialmente relevantes, no contexto atual, de educação e mesmo os serviços básicos de limpeza pública e iluminação, pela absoluta falta de divisas para fazer frente às despesas respectivas, antes a insuficiência das finanças públicas.**

## II. DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO COM A UNIÃO

O Autor possui parcelamentos de débitos junto à União que consomem parte significativa de sua cota do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, porquanto esta é uma exigência para o seu deferimento: que as parcelas sejam descontadas deste repasse constitucional, conforme se verifica da consulta da situação fiscal da Municipalidade e ainda dos extratos de repasse de sua cota do Fundo.

Conforme se verifica apenas dos extratos dos repasses do FPM em anexo, **nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2020, o Município Autor recebeu os valores de R\$ 2.011.587,53, R\$ 2.906.654,19, R\$ 1.699.601,14 e R\$ 964.113,32 respectivamente, totalizando o valor de R\$ 7.581.956,18 (sete milhões, quinhentos e oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e seus reais e dezoito centavos), a título de FPM.**

---

Tv. Vereadora Virgolina Coelho, Nº. 1145, Bairro São Luiz II, CEP: 68.540-000, Conceição do Araguaia/PA



034  
~



**No entanto, o município teve retidos para pagamento de obrigações com a União o valor de R\$ 3.384.625,26, correspondendo a boa parte do montante recebido.**

O Autor está cumprindo os pagamentos, mesmo com gigantesca dificuldade, na medida em que precisa franquear serviços públicos a sua população em uma região brasileira onde o desafio logístico é absurdamente grande para suas possibilidades.

Não obstante, pelo fato de obrigar o Autor a aceitar que o recebimento de seu crédito se desse através de débito direto da cota do FPM da Municipalidade, o risco de inadimplência para a União é pequeno, para não afirmar que é “zero”, enquanto o Autor precisa assumir todos os riscos.

Registre-se que em razão da diminuição da arrecadação em decorrência da pandemia da COVID-19, as condições acertadas ao tempo do ajuste, que já não lhe favoreciam, se tornaram dramaticamente mais complicadas de serem honradas, para não dizer inviável, o que impõe uma abordagem nova da situação das partes no negócio jurídico, fato previsto pelo direito.

### **III. DA REVISÃO CONTRATUAL JUDICIAL POR FATO SUPERVENIENTE IMPREVISÍVEL – PANDEMIA – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – PAGAMENTO POSTERIOR COM OS ENCARGOS CONTRATUAIS**

A mudança absolutamente radical e mesmo inimaginável do momento político, econômico e social, com desafios inimagináveis a poucas semanas atrás traz em seu bojo a necessidade de readequação das relações jurídicas estabelecidas entre o Autor e a União, na medida em que a pandêmica do novo coronavírus configura alterou completamente a situação de fato das partes.

Diante da gravidade decorrente da pandemia, mostra-se evidente que os impactos a serem observados na sociedade vão muito além da questão de saúde pública, afetando, diretamente, a economia como um todo, com redução das atividades de produção, transporte, consumo e serviço.

O quadro que se avizinha é tão impactante na vida da sociedade e da economia global que em razão desse fato, sucessivas avaliações da equipe econômica do governo federal e mesmo

---

Tv. Vereadora Virgolina Coelho, Nº. 1145, Bairro São Luiz II, CEP: 68.540-000, Conceição do Araguaia/PA



035 u  
u



do mercado que já indicaram crescimento zero do Produto Interno Bruto – PIB em 2020 já apontam para uma retração.

Faz sentido afirmar que a necessidade de as pessoas permanecerem em isolamento social tem reflexos em toda atividade econômica, com a redução do consumo em escala impactante, o que terá consequências no processo de arrecadação e distribuição de todos os tributos, com impactos em escala e atingindo a todos.

Como o extrato das transferências que o Autor junta aos autos, apenas dos 04 (quatro) últimos meses, são milhões de reais que poderão ser vertidos para o enfrentamento da pandemia e que poderão não apenas manter a ordem social impactada no menor nível possível, mas principalmente tratar os que contraírem a doença e salvar vidas com a administração de uma política adequada.

Noutro giro, a Municipalidade precisará assumir novas responsabilidades não previstas na peça orçamentária e bem acima do que poderia sugerir um problema inesperado, necessitando adquirir materiais e prestação de serviços relacionados à área de saúde visando a contenção da disseminação do vírus.

Registre-se ainda que a União já reconhece a gravidade do desafio enfrentado não apenas por nosso País, mas pela humanidade como um todo e decretou o estado de calamidade pública o que permite realizar gastos acima e fora das previsões orçamentárias, como indicativo do que pode ser feito no futuro para dominar a situação caótica que se avizinha, impondo ao Autor medidas similares para conter os desafios que já aprecem em um horizonte nada distante.

Faz sentido afirmar que os Poderes da União já visualizam que existe um problema, cujo tamanho sequer é possível dimensionar e que trará grandes mudanças no cenário social, político e econômico, impondo ao Autor tomar providencias no sentido de mitigar os efeitos catastróficos que podem ocorrer junto a sua população.

#### IV. DO DIREITO

O Ordenamento Jurídico prevê situações em que o curso dos fatos seja alterado abruptamente de forma a readequar as relações jurídicas com o escopo de mitigar danos e manter os negócios jurídicos funcionando minimamente.

---

Tv. Vereadora Virgolina Coelho, Nº. 1145, Bairro São Luiz II, CEP: 68.540-000, Conceição do Araguaia/PA



036  
~



Dito isto, os arts. 478, 479 e 480 do Código Civil trazem as seguintes normas:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Os dispositivos convalidam o que a doutrina chama de teoria da imprevisão, que essencialmente aborda a ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis que, tornando o contrato excessivamente oneroso para uma das partes, justificam a sua extinção ou modificação.

Com efeito, o art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8.666 estabelece:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual

O dispositivo legal demonstra que no campo do Direito Administrativo também há previsão no Ordenamento Jurídico para relações jurídicas desta natureza, a permitir a alteração súbita das condições anteriormente estabelecidas em razão da mudança radical das condições que regem a relação entabulada.

O mesmo se observa quanto ao caso fortuito e de força maior, cuja teoria pode se aplicar ao concreto que o Autor traz para o conhecimento do Poder Judiciário, em razão da alteração radical das condições atuais quando cotejada com a condições em que o negócio jurídico foi entabulado.

É o que se observa do disposto no art. 393, CC:

---

Tv. Vereadora Virgolina Coelho, Nº. 1145, Bairro São Luiz II, CEP: 68.540-000, Conceição do Araguaia/PA



037  
u



Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Dito isso, os efeitos radicais provocados pela pandemia da COVID-19 alterou completamente o rumo da política sanitária, colocando este importante, porém esquecido setor no protagonismo das decisões a serem tomadas pelos gestores, de forma a obrigar a alteração do curso natural das coisas e invocar os institutos do caso fortuito ou de força maior para mudar o seu comportamento frente aos compromissos anteriormente assumidos com o intuito de preservar valor maiores: a vida, a saúde e a integridade física das pessoas.

#### V. DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA

O Município-Autor vem atuando intensamente nos limites de sua competência, baixando decretos (doc. em anexo) visando estabelecer condições para lutar minimamente para minorar os danos que a pandemia do novo coronavírus promete causar.

Dentro deste padrão estabelecido, é necessário que a Administração Pública funcione com eficiência, para o enfrentamento deste desafio e focar toda a energia existente para este desafio, não podendo neste momento se manter como antes da pandemia do novo coronavírus, daí a necessidade do socorro do Poder Judiciário para que sua população possa ser minimamente assistida pelo Poder Público local.

#### VI. DA RETENÇÃO DO FPM

Não obstante todas as dificuldades e desafios que é administrar um Município no interior da Amazônia, mas enquanto ente da Federação, o Município franquear serviços a sua população com o mínimo de dignidade que as pessoas que vivem ali têm direito, o Autor ainda tem que administrar as retenções mencionadas em sua cota do FPM em razão dos supostos dos parcelamentos realizados pelas gestões passadas.

Some-se a esse desafio que já é desproporcional, a pandemia do novo coronavírus, que ameaça e ceifa vidas e destruirá o tecido social caso não haja a aplicação de uma política correta

---

Tv. Vereadora Virgolina Coelho, Nº. 1145, Bairro São Luiz II, CEP: 68.540-000, Conceição do Araguaia/PA





em seu enfrentamento, o que necessariamente passa pelo engajamento de recursos financeiros na Municipalidade.

Esse engajamento de recursos financeiros passa pela suspensão dos pagamentos que o Autor faz regularmente à União e ainda das duríssimas sanções que vem sofrendo da mesma, através de seu órgão arrecadador, qual seja, a Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB e seu braço jurídico representado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

É de domínio público que os Municípios brasileiros em geral fazem frente a maior parte de suas despesas com os recursos egressos dos repasses do FPM, e o bloqueio ao acesso destes recursos representa a completa asfixia das condições financeiras do Autor.

Registre-se que o Autor depende absolutamente deste recurso para garantir a sua população vários dos serviços essenciais que por obrigação legal e mesmo constitucional cabe à alçada municipal franquear, o que está gerando uma situação caótica e de absoluta insegurança jurídica e mesmo política, que pode se desdobrar em um ambiente de degradação institucional em pouquíssimo tempo.

Em situações como esta, o Autor precisa fazer uma opção dolorosa e de qualquer forma injusta, pois necessita honrar compromissos que representam a própria manutenção dos serviços públicos, especialmente os ligados à COVID-19.

## VII. DAS SEQUELAS SOCIAIS QUE A MANUTENÇÃO DA RETENÇÃO IMPÕE

Importante registrar que na maioria dos municípios de menor porte, como é o caso do Autor, que ainda sofre com a dependência do FPM, a Prefeitura é a principal empregadora destas cidades, e movimenta toda a engrenagem da economia local, e com a chegada da pandemia do novo coronavírus, o Autor depende ainda mais dos valores vertidos para aos pagamentos dos parcelamentos, que são retidos desta conta, como vastamente mencionado anteriormente.

Sendo assim, o bloqueio do FPM pela União motivará demissões de servidores com todos os seus consectários: mais desemprego, mais pobreza, menos recursos na economia local, e serviços públicos, tal qual a saúde, prejudicados pela insuficiência de servidores para execução das tarefas que viabilizam a estes serviços, o que repercutirá em mais vítimas do COVID-19, o que atenta contra o interesse de toda a população.

---

Tv. Vereadora Virgolina Coelho, Nº. 1145, Bairro São Luiz II, CEP: 68.540-000, Conceição do Araguaia/PA





Como dito, o Autor está sofrendo retenção do FPM pagar os parcelamentos que pretende suspender através da presente demanda, e desta forma possa minimamente proteger sua população dos efeitos da pandemia do novo coronavírus.

A retenção é utilizada para pagamento dos parcelamentos celebrados e ainda de obrigações correntes decorrentes de atraso em seus recolhimentos, conforme estabelecido na legislação que versa sobre a retenção, podendo a União realizar a retenção na cota do FPM para satisfazer seu crédito.

Dito isto, a suspensão dos débitos na cota do FPM da Municipalidade é medida que se impõe para que possa elaborar e executar estratégias de combate à COVID-19 de forma a proteger sua população minimamente dos impactos dessa pandemia.

Por fim, o Autor invoca as recentes decisões proferidas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal – STF que amparou ao menos 04 (quadro) Unidades da Federação, liberando-as de seus compromissos, para que possa focar sua energia financeira no combate ao novo coronavírus, preservando as vidas humanas, juntando aos autos as mencionadas decisões que priorizou relevantes princípios constitucionais.

### VIII. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Prescreve o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente é possível conceder a tutela de urgência, a fim de suspender os pagamentos até que se encerre o quadro de calamidade pública reconhecida pela União em decorrência da pandemia do novo coronavírus, de forma que o Autor possa minimamente se manter e propiciar a sua população serviços básicos para o enfrentamento deste desafio que é considerado o maior desde o fim da Segunda Grande Guerra.

Dito isto, o Autor preenche os requisitos que o dispositivo legal exige para sua concessão, esmerando-se em demonstrar a este Juízo a complexidade de sua situação e os prejuízos que sua população vem sofrendo e continuará a sofrer com as retenções em sua cota do FPM, e a permanecer este quadro é indubitável que o grande prejudicado serão os Municípios, na medida em que a situação de calamidade já foi reconhecida pela União, e decretada no território da Municipalidade, dando suporte a pretensão ora trazida este Juízo, de forma a preservar vidas.

---

Tv. Vereadora Virgolina Coelho, Nº. 1145, Bairro São Luiz II, CEP: 68.540-000, Conceição do Araguaia/PA



040  
✓



Por outro lado, a demora trará prejuízos de difícil reparação, na medida em que os repasses acontecem a cada 10 (dez) dias, sendo certo que a perdurar a situação como está, uma nova retenção ocorrerá no dia 30/04/2020, data do próximo repasse do FPM.

Desta forma, a partir das alterações apresentadas e dos precedentes citados do Ex. STF resta aberta a via para o deferimento da tutela de urgência e a mesma se impõe no sentido de determinar a suspensão dos pagamentos dos parcelamentos mencionados nos autos e dos débitos em decorrência das obrigações correntes, que ocorrem a partir de débitos na cota do FPM do Autor, para que possa minimamente colocar em prática políticas sanitárias para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, com a manutenção dos serviços públicos municipais essenciais para a própria manutenção da ordem social.

#### IX. DOS PEDIDOS

Isto posto, requer a Vossa Excelência se digne de:

- a) deferir a antecipação dos efeitos da tutela que requer neste momento para determinar a suspensão dos pagamentos relativos a todos parcelamentos que o Autor mantém com a União, bem como de qualquer débito relativo a obrigações correntes enquanto perdurar a situação de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19;
- b) julgar procedente a presente ação para ratificar a tutela de urgência e julgar procedente o pedido de suspensão temporária do pagamento das prestações vincendas de todos parcelamentos que o Autor mantém com a União, bem como de qualquer débito relativo a obrigações correntes enquanto perdurar a situação de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19; para que possa acessar estes recursos e deles se valer no enfrentamento da pandemia do novo coronavírus;
- c) determinar a citação da União para apresentar contestação no prazo legal sob as penas da lei; e
- d) condenar a União no pagamento de honorários advocatícios e demais despesas para as quais der causa.

Atribui a causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito.

---

Tv. Vereadora Virgolina Coelho, Nº. 1145, Bairro São Luiz II, CEP: 68.540-000, Conceição do Araguaia/PA



041  
w



Nestes termos, espera deferimento.

Brasília, 28 de abril de 2020.

**GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARÃES**  
**OAB/PA 14.027**

**CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES**  
**OAB/PA 26.672**

---

Tv. Vereadora Virgolina Coelho, Nº. 1145, Bairro São Luiz II, CEP: 68.540-000, Conceição do Araguaia/PA





Número: **1025569-05.2020.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **29/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ARAGUAIA (AUTOR)		CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES (ADVOGADO)		
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
227761394	06/05/2020 15:02	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno

043  
u



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
2ª Vara Federal Cível da SJDF

---

PROCESSO: 1025569-05.2020.4.01.3400  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ARAGUAIA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES - PA26672

RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

**DECISÃO**

Trata-se de ação cível ajuizada por **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA** em face da **UNIÃO**, no qual pede a suspensão dos pagamentos relativos a todos os parcelamentos que o Autor mantém com a União, bem como qualquer débito relativo a obrigações correntes enquanto durar o estado de calamidade decretado em razão da pandemia do CORONAVIRUS (COVID-19).

Na petição inicial (Id 226401442), o autor alega que, diante da pandemia de COVID-19 (novo coronavírus), haverá um forte aumento de suas despesas com serviços públicos de saúde, ao tempo em que haverá uma diminuição de sua arrecadação como resultado das medidas sanitárias que vêm sendo adotadas. Afirma que, por isso, tornaram-se excessivamente onerosas as obrigações decorrentes dos parcelamentos tributários firmados com a parte ré, mediante retenção do FPM.

Pede a concessão de tutela provisória de urgência.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Junta documentos.

Distribuída a ação, os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.



044  
~

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência de natureza cautelar será concedida quando houver elementos que evidenciem: (a) a probabilidade do direito; e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

É de conhecimento geral que a pandemia de COVID-19 (novo coronavírus) é a maior crise global desde a Segunda Guerra Mundial, que tem exigido a adoção, por Estados e organizações internacionais, de medidas excepcionais.

No Brasil, o Ministério da Saúde declarou, por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN). Além disso, foi editada a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Diante da necessidade de flexibilizar o cumprimento das metas fiscais, o Governo Federal reconheceu a necessidade de declarar estado de calamidade pública, encaminhando pedido ao Congresso Nacional, que resultou na promulgação do Decreto Legislativo nº 06/2020.

Como consequência da crise, os entes federados depararam-se, por um lado, com um aumento significativo e não programado dos gastos na área de saúde pública e, por outro, com a redução da sua receita, em razão da adoção de medidas sanitárias recomendadas pelas autoridades internacionais e nacionais.

Esse impacto é sentido de maneira mais direta pelos municípios, que têm competência material na área da saúde (art. 23, II, da CRFB) e, em sua maioria, sofrem historicamente com a insuficiência de suas receitas.

Ressalte-se que, com fundamentos semelhantes, o STF tem deferido os pedidos dos Estados para suspensão de suas dívidas com a UNIÃO, como se vê na [ACO 3375](#) e na [ACO 3374](#).

Há, por conseguinte, probabilidade do direito do autor à suspensão dos parcelamentos de créditos tributários da UNIÃO.

Por fim, há, também, perigo de dano, porquanto o autor já está sujeito ao aumento de suas despesas com serviços de saúde e à diminuição de sua receita decorrente da crise de COVID-19.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos parcelamentos de créditos tributários da UNIÃO, assim como as retenções do FPM, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020.

O autor deverá comprovar mensalmente a aplicação dos recursos relativos aos parcelamentos em serviços públicos de saúde, sob pena de revogação da tutela provisória de urgência.

Retifique-se a autuação para incluir o assunto "Covid-19 (código 12612)", sem prejuízo do cadastramento de outros assuntos relacionados ao objeto da demanda.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 4º da Portaria CNJ Nº 57 de 20/03/2020.



045  
w

Intimem-se. Cite-se.

Brasília, 05 de maio de 2020.

Assinado eletronicamente

**ANDERSON SANTOS DA SILVA**

Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/SJDF





Número: **1002244-87.2019.4.01.3900**

Classificação: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA**

Última distribuição : **03/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Fundo de Participação dos Municípios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU (AUTOR)		CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES (ADVOGADO)		
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2997473	10/05/2019 11:27	<a href="#">Inicial</a>	Inicial	Polo ativo

047  
✓

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) JUIZ(a) FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA  
JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU, -PA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n°. 05.421.300/0001-68, com sede na Av. 22 de Março, n° 915, Centro, CEP: 68380-000, representado pelo(a) Sr.(a) MINERVINA MARIA BARROS DA SILVA, Prefeita Municipal, portador do CPF n° 679.341.612-04, com fundamento no ordenamento jurídico pátrio, ancorado nos rol documental acostado, vem até Vossa Excelência propor,

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE  
FORMA CUMULATIVA**

em face da União, CNPJ sob o n°. : 00394460/0216-53, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado por Órgão de Representação Judicial - PGFN -, sito nas Esplanada dos Ministérios - Bloco "P" -8° andar - CEP: 70048-900 Brasília/DF, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

048  
✓

**I. SINOPSE FÁTICA:**

O requerente passa a expor os fundamentos fáticos e jurídicos da causa de pedir para atendimento da teoria adota pelo nosso sistema processual - Teoria da Substanciação.

O Município de São Félix do Xingu-PA possui uma população estimada em 2018 de **124.763** - fonte **IBGE/2018** -, como uma **área territorial de 84.262 km<sup>2</sup>**.

Sua fonte de recurso primária, como os demais municípios da federação é o **FPM** - Fundo de Participação dos Municípios. O **FPM**, atualmente, está previsto no art. 159, I, b e d, da Constituição Federal. Esses dispositivos determinam que 23,5% da arrecadação, pela União, dos impostos de renda (IR) e sobre produtos industrializados (IPI) sejam destinados ao **FPM**. Trata-se, portanto, de partilhar a receita de impostos específicos e não a receita da União como um todo.

Sendo que **86,4%** desse montante arrecadado são repassados aos municípios não-capitais.

049  
✓

Nessa senda veja que se trata de um recurso depende de duas fontes tributárias, tornando-se volátil o *quantum* a ser repassado aos municípios. O município de São Félix do Xingu-PA, conforme demonstrado pelos extratos dos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2019 em anexo, recebeu do FPM, o valor aproximado de **R\$ 8.940.401,00** (oito milhões, novecentos e quarenta mil, quatrocentos e um reais), veja ainda extrato do FPM anexados - valores que podem ser confirmado no site: <https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/demonstrativo.bbx>.

Verifica-se também que o município de São Félix do Xingu obteve como **Receita Corrente Líquida-RCL de 2018** o valor de 173.061.389,42 (cento e setenta e três milhões, sessenta e um mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos). Dessa forma possuiu uma média mensal no ano de 2018 de **RCL** no valor de **R\$ 14.421.782, 41** (quatorze milhões, quatrocentos e vinte e um reais, setecentos oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos)- doc. acostado.

O município de São Félix do Xingu, optou por manter-se no parcelamento da Lei 12.810/2013, bem como desistência dos parcelamentos anteriores, solicitando a inclusão de todos os débitos passíveis naquele novo parcelamento que fizera adesão, cuja parcela restou fixa com base da média mensal da **RCL** do ano anterior.

O município requerente Excelência, enviou a receita **Federal as Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - GFIP e GFIP** religiosamente, porém deixou de recolher o valor devido por erro administrativo ou inobservância do valor correto, o que ocasionou **retenção/bloqueio** no **FPM** deste ente municipal conforme quadro sinóptico:



050  
~

**Quatro Sinóptico**  
**Repasses de FPM e Retenções de 2018/2019**

Mês	Janeiro 2019	Fevereiro 2019	Março 2019
FPM	3.780.223,34	4.152.349,01	3.109.042,62
Retenção	<u>406.587,08</u>	<u>411.907,96</u>	<u>1.282.718,71</u>

É certo que o débito do município junto a União restou constituído com o envio das **Guias do Fundo de Garantia e GFIPs, bem como as retenções dos valores em débito junto ao INSS podem ser objeto de retenções/bloqueios**, mas veja Excelência, porém de forma indiscriminada como ocorrerá as retenções nos meses futuros.

Tais retenções/bloqueios de forma ilimitada causam inanição financeira a qualquer Ente Público municipal, pois inviabiliza a execução das políticas públicas essenciais como a saúde e educação. Após tais retenções abusivas o Chefe do Poder Executivo medidas de contenção despesas como decretar contingenciamento de despesa, bem como rescisão de diversos contratos de prestação de serviços temporário de caráter.

Em apertada síntese esses são os fatos que forma a causa de pedir.



051  
v

## II. RATIO IURIS.

Efetivamente, o **artigo 160 da Constituição** não previa a possibilidade de retenção do Fundo de Participação dos Municípios, o que somente veio a acontecer após a **Emenda Constitucional n.º 03/91**, possibilitando o bloqueio de verba destinada ao Município inadimplente para com as autarquias federais. A **Emenda Constitucional n.º 29/2000**, por outro lado, alterou o já modificado parágrafo único do referido artigo e acrescentou a este dispositivo dois incisos, verbis:

"Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 29, de 2000.)

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 29, de 2000.)"

Sucede que as referidas retenções/bloqueios no FPM não podem ocorrer de forma indiscriminada, devendo respeitar os percentuais estabelecidos como limites máximos pela legislação. Com efeito, a **Lei n.º 9.639/1998** estipula que, para fins de amortização dos débitos das pessoas jurídicas de direito público (inclusive de suas respectivas empresas e sociedades de economia mista) para com o INSS, é autorizada a retenção no Fundo de Participação dos Estados - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios, estabelecendo o limite de **9%** (nove por cento) no que se refere às parcelas do FPM, *in verbis*:

Art. 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até 31 de agosto de 2001, poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência junho de 2001, mediante o emprego de



052  
u

*quatro pontos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de nove pontos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.*

Por seu turno, o art. 5º, § 4º, da mesma lei estabelece o limite percentual de **15%** (quinze por cento), sobre a **Receita Corrente Líquida Municipal**, para a amortização das obrigações previdenciárias, somando-se as obrigações correntes com as que já fossem objeto de parcelamento:

*Art. 5º O acordo celebrado com base nos arts. 1º e 3º conterà cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)*

[...]

*§ 4º A amortização referida no art. 1º desta Lei, acrescida das obrigações previdenciárias correntes, poderá, mensalmente, comprometer até quinze pontos percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).*

[...]

Na hipótese, este Ente Público assevera como ao norte mencionado que a União reteve - de forma ilegal e abusiva - valores de FPM superiores ao permitido pela Lei nº. 9.639/1998, inviabilizando a administração municipal a exemplo do atraso no pagamento dos salários dos servidores, bem como o adimplemento do 13º vencimento.

Veja que as Cortes Federais tem aplicado por analogia o parâmetro albergado pela **Lei nº.: 9.639/1998**, para limitar as retenções referentes ao inadimplemento das obrigações correntes, bem como os valores oriundos de parcelamentos, mesmo o Ente Público tendo feito adesão a parcelamento cujo regime jurídico seja regido por outra norma que não impõe parâmetros ou traz de forma



053  
u

desarrazoado, como *in casu* que este Ente Fazendário fez adesão ao parcelamento da Lei 12.810/2013.

Nesse sentido colhe jurisprudência do **TRF 1ª e 5ª Região**, *ipsis litteris*:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO/RETENÇÃO DA COTA DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM ALÉM DO LIMITE DE 15% DAS RECEITAS CORRENTES LÍQUIDAS DO MUNICÍPIO. VEDAÇÃO.

2. Sucede que as referidas retenções no FPM não podem ocorrer de forma indiscriminada, devendo respeitar os percentuais estabelecidos como limites máximos pela legislação. Com efeito, a Lei n.º: 9.639/1998 estipula que, para fins de amortização dos débitos das pessoas jurídicas de direito público (inclusive de suas respectivas empresas e sociedades de economia mista) para com o INSS, é autorizada a retenção no Fundo de Participação dos Estados - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios, estabelecendo o limite de 9% (nove por cento) no que se refere às parcelas do FPM.

3. Por seu turno, o art. 5º, parágrafo 4º, da mesma lei estabelece o limite percentual de 15% (quinze por cento), sobre a Receita Corrente Líquida Municipal, para a amortização das obrigações previdenciárias, somando-se as obrigações correntes com as que já fossem objeto de parcelamento.

4. É desprovido de sentido, e incompatível com a própria finalidade da norma, a tese da apelante de que não há limitação para o bloqueio estabelecido pelo aludido art. 160, da CF/88, mas apenas quando se tratar de retenção, tendo esta tratamento diverso, dado pela Lei n° 9.639/1998.

5. Em verdade, a escorreita interpretação do art. 160 em comento é a de que o legislador constitucional, ao disciplinar a repartição das receitas entre os entes federativos, levou em conta a hipossuficiência dos Municípios em relação aos demais entes da Federação, dado que, como se sabe, os Municípios não sobreviveriam sem o acesso aos recursos do FPM. Daí a correta limitação. Logo, deve ser mantida a decisão que determinou à União que limite o bloqueio/retenção do FPM, do município-  
autor, ao patamar de 15% (quinze por cento) das suas receitas correntes líquidas.

054  
u

6. *Apelação e remessa oficial desprovidas.*



055  
✓

(PROCESSO: 00001066720134058103, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO DANTAS, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/09/2018, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::27/09/2018 - Página::178)

O Município de Pacajá-PA aderiu ao parcelamento previsto na **Lei n°. : 12.810/2013**, mas veja que as Corte tem aplicado por analogia tem aplicado os parâmetros da **Lei n°. : 9.639/98** por entenderem que os parâmetros traçados por esta norma para limitação dos valores da retenção se apresenta mãos razoável.

Veja que mesmo a **Lei 10.522/2002**, em seu **Art.14-D**, permitir retenção de valores do FPM e que "O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no caput deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças," as Cortes tem realizado hermenêutica sistemática e teleológica desse dispositivo com os **Arts.5° da Lei n° 9.639/98** como se segue julgado do **TRF 1ª e 5ª**

**Região:**

TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA.  
BLOQUEIO/RETENÇÃO DA COTA DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM  
ALÉM DO LIMITE DE 15% DAS RECEITAS CORRENTES LÍQUIDAS DO MUNICÍPIO.  
VEDAÇÃO. APELO E REMESSA DESPROVIDOS.

1. Não há dúvidas sobre a possibilidade de retenção de parte dos valores destinados à quota do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; sendo certo que a Constituição Federal/1988 assim prevê em seu art. 160, parágrafo único, inciso I, (ressalvando a regra geral da impossibilidade de retenção dos recursos destinados aos Entes Políticos), que o repasse de verbas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pode ser condicionado ao pagamento de créditos da União, inclusive aqueles de titularidade de suas autarquias.



056  
r

2. Sucede que as referidas retenções no FPM não podem ocorrer de forma indiscriminada, devendo respeitar os percentuais estabelecidos como limites máximos pela legislação. Com efeito, a Lei nº 9.639/1998 estipula que, para fins de amortização dos débitos das pessoas jurídicas de direito público (inclusive de suas respectivas empresas e sociedades de economia mista) para com o INSS, é autorizada a retenção no Fundo de Participação dos Estados - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios, estabelecendo o limite de 9% (nove por cento) no que se refere às parcelas do FPM.

3. Por seu turno, o art. 5º, parágrafo 4º, da mesma lei estabelece o limite percentual de 15% (quinze por cento), sobre a Receita Corrente Líquida Municipal, para a amortização das obrigações previdenciárias, somando-se as obrigações correntes com as que já fossem objeto de parcelamento.

4. É desprovido de sentido, e incompatível com a própria finalidade da norma, a tese da apelante de que não há limitação para o bloqueio estabelecido pelo aludido art. 160, da CF/88, mas apenas quando se tratar de retenção, tendo esta tratamento diverso, dado pela Lei nº 9.639/1998. Em verdade, a escorreta interpretação do art. 160 em comento é a de que o legislador constitucional, ao disciplinar a repartição das receitas entre os entes federativos, levou em conta a hipossuficiência dos Municípios em relação aos demais entes da Federação, dado que, como se sabe, os Municípios não sobreviveriam sem o acesso aos recursos do FPM. Daí a correta limitação. Logo, deve ser mantida a sentença que determinou à União que limite o bloqueio do FPM do município-autor aos percentuais de 9% do FPM, para amortização das dívidas previdenciárias já vencidas, e de 15% de sua receita corrente líquida, para os descontos relativos à parcela de amortização da dívida e às obrigações previdenciárias correntes.

6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(PROCESSO: 08165721020164058100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 07/11/2017, PUBLICAÇÃO:)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. RETENÇÃO DE DE 15% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTE DESTA CORTE. 1. A Lei 10.522/2002 prevê retenções no FPM



057  
~

*como um mecanismo para fins de quitação de obrigações correntes e parcelamentos*



058  
✓

*relativos às contribuições previdenciárias devidas por entes públicos.*  
**2. O valor da amortização acrescido das obrigações previdenciárias correntes poderá comprometer até 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida Municipal mensal calculada na forma da Lei Complementar n. 101/2000 (art. 4º, § 4º). Precedente:**  
*Numeração Única: 0016609-77.2006.4.01.3300. AMS 2006.33.00.016618-1 /BA; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. Órgão: SÉTIMA TURMA. Publicação: 09/08/2013 e-DJF1 P. 294. Data Decisão: 30/07/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

O mesmo ocorre com o Entes Públicos que realizaram parcelamento sob o regime jurídico da **Lei nº.: 12.810/2013**, que estabelece limites de 1% (que só valerá após a consolidação) e de 0,5%<sup>1</sup> (que vale antes da consolidação), que incidem sobre a receita corrente líquida mensal e não sobre o valor do próprio FPM.

**Já em seu Art.3º da mesma Lei o Ente Público que adere ao parcelamento autoriza redenção das obrigações correntes que não restaram adimplidas, porém não traz limitação ao valor da retenção no FPM, in verbis:**

*Art:3º A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei implica autorização pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município para a retenção, no FPE ou no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.*

*§1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação previdenciária não paga, com a incidência dos encargos legais devidos até a data da retenção*

*§2º Na hipótese de não apresentação da Guia de Recolhimento*



059  
✓

*do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações  
à Previdência Social - GFIP no prazo legal, o*



060  
u

valor a ser retido nos termos do §1º corresponderá à média das últimas 12 (doze) competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

Portanto, a mesma hermenêutica sistemática e teleológica que se empresta a **Lei 10.522/2002** face ao **Arts.5º da Lei nº. 9.639/98**, deve se emprestar a **Lei 12.810/2013**.

Ressalta-se que no caso sob o regime da **Lei 12.810/2013**, não é nenhum percentual do **FPM** que serve de base para o cálculo do valor limite da prestação do parcelamento, mas sim, repita-se, a receita corrente líquida.

### III. DA AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO PARA INÍCIO DAS RETENÇÕES:

À primeira vista, a literalidade do **art. 3º da Lei n.º 12.810/2013** só autorizaria a retenção automática do FPM, sem a necessidade de prévia manifestação do contribuinte, em relação às obrigações correntes, quando não quitadas na data de seu vencimento, mas não como forma indireta de cobrar dívidas resultantes de omissões, falhas contábeis ou interpretações equivocadas dos contribuintes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 12.810/13, ART. 3º. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO AO PARCELAMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E PERICULUM IN MORA RECONHECIDOS.

1. Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Município de Rio Formoso-PE contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar consubstanciado: i) na suspensão da retenção de valores do FPM, levada a efeito pela impetrada nos autos do procedimento administrativo tombado sob o nº 10480.723097/2018-68; ii) no deferimento do parcelamento ordinário dos créditos tributários incluídos no requerimento administrativo supra; e



061  
w

iii) na restituição aos cofres municipais dos montantes retidos,  
descriminados nos autos.



062  
u

2. *Em sede de cognição sumária, própria das decisões liminares, entende-se que a Receita Federal não agiu corretamente ao efetivar o comando de retenção das cotas do FPM do Município agravante antes de oportunizar-lhe o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.*

3. *À primeira vista, a literalidade do art. 3º da Lei n.º 12.810/2013 só autorizaria a retenção automática do FPM, sem a necessidade de prévia manifestação do contribuinte, em relação às obrigações correntes, quando não quitadas na data de seu vencimento, mas não como forma indireta de cobrar dívidas resultantes de omissões, falhas contábeis ou interpretações equivocadas dos contribuintes.*

4. *Presente a relevância da fundamentação apenas no que tange à alegação de ofensa aos princípios do contraditório e à ampla defesa.*

5. *O perigo de ineficácia do provimento se concedido apenas ao final também se encontra suficientemente evidenciado, tendo em vista que as retenções sobre o FPM, no elevado montante em que foi efetivada, têm o condão de inviabilizar o cumprimento das obrigações e a prestação de serviços públicos em favor da população.*

6. *Agravo de instrumento provido a fim de suspender as retenções dos valores discriminados no Pedido de Parcelamento protocolado em 23/04/18 até que seja decidido o mérito no Mandado de Segurança.*

*(PROCESSO: 08087660320184050000, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/08/2018, PUBLICAÇÃO: )*

Dessa forma deveria a SRFB, em obediência ao Devido Processo Legal, ter notificado o município antes de reter parte do FPM.

#### IV. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA DE FORMA INCIDENTAL.

Na ação ordinária de obrigação de fazer cabe o pedido de antecipação de tutela e/ou tutela específica expressas no **art. 536, §§ 1º a 5º do novo Código de Processo Civil** para assegurar a efetividade do processo, ou seja para fins de segurança jurídica provado o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, evitando prejuízos de difícil e incerta reparação.



063  
w

Doravante passamos a apresentar os pressupostos para concessão da tutela provisória antecipada pretendida *in casu*.

Especificamente a tutela de urgência, espécie de tutela provisória, subdivide-se em tutela de urgência **antecipada** e tutela de urgência cautelar, que podem ser requeridas e concedidas em caráter **antecedente ou incidental** (art. 294, parágrafo único).

Parece que, de tanto a doutrina tentar diferenciar as tutelas antecipada e cautelar, o resultado alcançado foi, em verdade, a aproximação entre essas duas tutelas jurisdicionais fundadas na urgência, isto é, na necessidade que seja dada uma solução, ainda que provisória, a determinada situação grave e que tem o tempo como inimigo.

Nesse sentido, o **art. 300, caput, do Novo Código**, deixa claro que os requisitos comuns para a concessão da tutela provisória de urgência (repete-se: seja ela antecipada ou cautelar) são: **i) probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*); e **ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*).

Observa-se, portanto, que o **NCPC** acertadamente abandonou a expressão "prova inequívoca da verossimilhança", presente no revogado art. 273 do CPC/73. Eis a conclusão estampada no **Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis**: "A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.".

**Ipsis litteris:**



064  
✓

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nessa senda a probabilidade do direito (fumus boni iuris) no caso em apreço se mostra manifesto pelos fatos e fundamentos jurídicos alhures demonstrados e debatidos, pois a continuidade das retenções/bloqueios acima do percentual se mostra abusivo, ilegal e inconstitucional face ao permissivo do Art.160, assim é medida que se impõe face a pacificação da jurisprudência no âmbito dos TRFs.

Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), se mostra PATENTE pelo fato de que a pretensão deduzida pelo requerente em sede de tutela provisória visa garantir o acesso a população de São Félix do Xingu as políticas públicas do governo federal no âmbito da saúde e educação e assistência social. Destarte é fato presumível peça máxima da experiência que os Entes Públicos municipais dependem dos repasses voluntários do Governo Federal.

A tutela provisória deita suas raízes na efetividade do processo, pois, enquanto espécie de providência imediata e de urgência, afasta a possibilidade de dano decorrente da demora na prestação jurisdicional (CF, art. 5º, LXXVIII), **in verbis:**

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. DIFERENÇAS DE COMPLÇÃO DE APOSENTADORIA. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.494/97. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM O DEFERIMENTO DE MEDIDA PREVENTIVA. 1.

A tutela provisória deita suas raízes na efetividade do processo, pois, enquanto espécie de providência imediata e de urgência, afasta a possibilidade de dano decorrente da demora na prestação jurisdicional (CF, art. 5º, LXXVIII). 2. Funciona, portanto, como instrumento de harmonização entre a



065  
w

segurança jurídica e a efetividade do processo, na medida em que viabiliza a outorga de providências de natureza temporária, tendentes a frear situações de risco. 3. A noção de urgência dá margem ao julgador para decidir sem a necessidade de aprofundar a cognição, desde que presentes os elementos que impulsionem a formação do seu convencimento quanto à plausibilidade do direito. 4. (...)

(TST - RO: 14501920125150000 1450-19.2012.5.15.0000,  
Relator: Alberto Luiz

Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento:  
07/08/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT  
09/08/2013) (Grifo nosso)

Funciona, portanto, como instrumento de harmonização entre a segurança jurídica e a efetividade do processo, na medida em que viabiliza a outorga de providências de natureza temporária, tendentes a frear situações de risco.

Por fim, destaca-se que haverá a possibilidade de **realização de justificção prévia** para a concessão da tutela de urgência (art. 300, §2º).

Veja requestada no presente pleito não contraria a norma do § 3º que verbera que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." Pois é plenamente reversível.

#### IV.a. Da Possibilidade de Concessão de Tutela Contra a Fazenda

##### Pública.



O novo diploma traz no **artigo 1.059** a ressalva de que "*à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992 e no art. 7º, §2º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.*"

De acordo com o artigo, ficam mantidos os obstáculos previstos na **Lei nº.: 8.437/92**, como por exemplo, a vedação de concessão de liminar de natureza satisfativa contra a Fazenda Pública, a possibilidade concessão de efeito suspensivo nos recursos e a permissão da suspensão do cumprimento da liminar pelo presidente do tribunal respectivo.

Na mesma linha, temos a menção expressa na Lei do Mandado de Segurança, aplicada às tutelas provisórias do **Novo CPC, pelo artigo 1.059**, que veda a concessão de liminar para compensação de créditos tributários, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento, vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Sob todos os ângulos, entendemos que nesse ponto o legislador falhou, pois não acompanhou a evolução jurisprudencial que tem analisado tais dispositivos legais sob o pálio do **artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.**

Mas a análise das vedações de tutela antecipada contra a Fazenda Pública deve ser feita



067  
✓

*cum granu salis*, revelando-se possível o deferimento da medida urgente nas hipóteses em que esteja em jogo as políticas públicas do governo federal no âmbito da saúde e educação e assistência social.

Dessa forma, mais plausível, diante da preocupação do Novo CPC com a celeridade na realização do direito, de deixar ao julgador a análise de cada caso concreto, de acordo com as regras legais das tutelas provisórias.

#### **V. DOS PEDIDOS:**

*EX POSITIS*, com supedâneo em tudo que se colhe da doutrina, jurisprudência e do ordenamento jurídico pátrio, o requerente REQUER o seguinte de Vossa Excelência:

i) Que Vossa Excelência DIGNE em receber a demanda, processando-a pelo rito ordinário;

ii) Como restara patente a demonstração do preenchimento de todos os pressupostos exigidos pelo permissivo do art.303 do Novo Código de Processo Civil, que Vossa Excelência DIGNE em **conceder a Tutela Provisória Antecipada de Urgência Antecedente**, com o escopo de **determinar** ao Ente Público requerido - **União** as seguintes obrigações de fazer:

a) Que as retenções/bloqueios sejam em valor não seja superior a 9% do valor do FPM, tendo com base cálculo o valor de cada mês, para a amortização das



068  
✓

*obrigações previdenciárias, somando-se as obrigações correntes com as que já são objeto de parcelamento, consoante demonstrado na causa de pedir, sob pena de imposição de astreinte.*

iii) pugna o requerente pela **NÃO** realização da audiência de conciliação e mediação;

iv) determine a **citação** do requerido - União - para, querendo presente contestação, sob pena de sofrer os efeitos nefastos da revelia;

vi) Que ultrapassado a fase postulatória que Vossa Excelência adote as providencias preliminares caso se vislumbre alguma irregularidade ou vício processual, e a posteriori julgue a lide conforme seu estado, saneando e organizando o feito na forma do Art.357 do NCPC<sup>2</sup>, julgando a lide de forma **ANTECIPADA**; e,

vii) Julgue integralmente procedente a lide para condenar a União a se abster de realizar retenções/bloqueios em valor **NÃO** superior a 9% do valor do FPM, tendo com base cálculo o valor de cada mês, para a amortização das obrigações previdenciárias, somando-se as obrigações correntes com as que já são objeto de parcelamento.

Protesta ainda provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente pela prova documental que segue anexo, bem com todas as provas que se fizerem necessárias no curso da lide para o deslinde da questão.

Dá-se à presente causa, a priori, o valor de **R\$ 998,00** (novecentos e noventa e oito reais), para fins



069  
~

meramente formais e fiscais, posto que o proveito econômico do requerente se apresenta como o valor inestimável.

Termos em que

Pede Deferimento.

Belém, 10 de maio de 2019.

**GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARÃES**

**OAB/PA 14.027**

**CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES**

**OAB/PA 26.672**





Número: 1002244-87.2019.4.01.3900

070  
~

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA**

Última distribuição : **03/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Fundo de Participação dos Municípios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU (AUTOR)		CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES (ADVOGADO)		
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
692812991	08/03/2022 18:10	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A	Interno

dos débitos junto ao INSS das pessoas jurídicas de direito público, é autorizada a retenção no FPE e no FPM, estabelecendo o limite de 9% no que se refere às parcelas do FPM e de 15% sobre a receita líquida municipal, para amortização das obrigações previdenciárias, somando-se as obrigações correntes com as que já foram objeto de parcelamento.

071  
w

Sustenta que a União reteve de forma ilegal e abusiva valores do FPM superiores ao permitido pela Lei nº 9.639/98, inviabilizando a administração municipal.

Despacho ID 53191065 determinando a intimação da ré para informar o valor da dívida que vem ensejando o bloqueio, o montante bloqueado, se o débito tributário que vem ensejando o bloqueio pode ser objeto de alguma das modalidades de parcelamento previstas na Lei nº 10.522/02.

Informações prestadas pela parte ré (ID's 55284061 e 55284064), onde aduziu a incompetência do juízo e sustentou a legalidade das retenções.

Inicialmente ajuizada perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, foi proferida decisão declinando a competência para processamento e julgamento do feito em favor da Subseção Judiciária de Redenção (ID56469579).

Por meio da decisão ID 78304618 foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (ID 122338886), sustentando a constitucionalidade da retenção de parcelas do FPM, invocando o art. 160 da CF/88. Outrossim, argumentou que ao aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 13.485/2017, o autor se comprometeu a se manter adimplente tanto em relação às obrigações parceladas quanto às obrigações previdenciárias correntes futuras. Nesse sentido, alega que o inadimplemento das obrigações assumidas implicou autorização para retenção de valores provenientes do FPM, haja vista que os créditos foram constituídos por declaração feita pelo próprio contribuinte. Por fim, argumenta que a Lei nº 13.485/2017, que instituiu o parcelamento ao qual aderiu o Município autor, não estabelece limite para retenção do FPM.

Réplica oferecida pelo autor no ID 263126863.

Em especificação de provas, nada foi requerido pelas partes.

**É o relatório. Decido.**

**II – Fundamentação.**

O Fundo de Participação dos Municípios – FPM é uma das modalidades de transferências de recursos financeiros da União para os Municípios, encontrando previsão no art. 159, I, "b", da CF/88, nos seguintes termos:

*Art. 159 – A União entregará:*

*I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:*

*(...)*

*b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Subseção Judiciária de Redenção-PA**  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA

072  
r

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1002244-87.2019.4.01.3900

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES - PA26672

**POLO PASSIVO:** UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

### SENTENÇA

#### I – Relatório.

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Município de São Felix do Xingu em face da União, objetivando a obtenção de provimento judicial no sentido de determinar que as retenções efetivadas nos valores provenientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, a título de obrigações previdenciárias correntes não ultrapassem o limite de 9% (nove por cento) de cada parcela do FPM, tendo como base de cálculo o valor de cada mês, somando-se as obrigações correntes com as que já são objeto de parcelamento.

Pugna pela concessão de tutela provisória de urgência antecipada, a fim de que as retenções/bloqueios sejam em valor não superior a 9% da parcela do FPM.

Informa que optou por permanecer no parcelamento da Lei nº 12.810/2013, bem como desistiu dos parcelamentos anteriores, solicitando a inclusão de todos os débitos passíveis naquele novo parcelamento que fizera adesão, cuja parcela restou fixada com base na média mensal da receita corrente líquida do ano anterior.

Segue narrando que enviou à Receita Federal do Brasil GFIP, religiosamente, porém deixou de recolher o valor devido por erro administrativo ou inobservância do valor correto, o que ocasionou retenção/bloqueio no FPM.

Aduz que os valores em débito junto ao INSS podem ser objeto de retenções/bloqueios, todavia, sua realização de forma ilimitada causa inanição financeira a qualquer ente municipal, inviabilizando a execução de políticas públicas essenciais.

Em abono de seu pleito, argumenta que a Lei nº 9.639/98 estipula que, para fins de amortização



073  
~

A retenção de parcelas do FPM para adimplir débitos previdenciários está respaldada na Constituição Federal/88, que assim dispõe em seu art. 160, parágrafo único, I:

*Art. 160 – É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.*

*Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:*

*I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;*

Pois bem. De acordo com as informações prestadas pela Receita Federal, infere-se que o autor aderiu aos parcelamentos instituídos pelas Leis nº 10.522/02 e 13.485/17 (fl. 03 do ID 55284064), ambos com cláusulas permissivas de retenção.

Nesse sentido, a Lei 10.522/02 assim estabelece:

*Art. 14-D. Os parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios conterão cláusulas em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*Parágrafo único. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no caput deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Por seu turno, a Lei nº 13.485/17 dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes moldes:

Art. 1º Os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme o disposto nesta Lei.

(...)

Art. 3º A adesão aos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Lei implica a autorização, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, para a



074  
w

retenção, no FPE ou no FPM, e o repasse à União do valor correspondente às obrigações tributárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária não paga, com a incidência dos acréscimos legais devidos até a data da retenção.

§ 2º Na hipótese de não apresentação, no prazo legal, da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou de obrigações acessórias que venham a substituí-las, o valor a ser retido nos termos do caput deste artigo corresponderá à média das últimas doze competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

Analisando-se as normas acima mencionadas, observa-se que as leis impuseram uma série de condições para a efetivação do respectivo parcelamento. Dentre elas, merece relevo a autorização para que seja feita a retenção, no FPM, do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento da respectiva parcela, caso fique constatado o inadimplemento do ente público. Assim, os valores retidos devem ser repassados à União.

Nesse diapasão, percebe-se que a retenção de valores do FPM para fins de pagamento de obrigações previdenciárias correntes não é, por si só, abusivo, uma vez que possui amparo na Constituição Federal e na legislação citada.

Com efeito, ao aderir ao parcelamento instituído pelas leis em comento, o Município autorizou expressamente que fossem retidos das parcelas do FPM os valores relativos às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento.

Portanto, resta evidente a possibilidade de retenção de parcela do FPM para adimplir não apenas as obrigações que foram objeto do parcelamento, mas também, as obrigações correntes não pagas pelo Município.

No caso, verifica-se que pretende o autor a limitação da retenção em 9 % (nove por cento) da parcela do FPM, tendo como base de cálculo o valor de cada mês para amortização das obrigações previdenciárias, invocando o disposto na Lei 9.639/98, que assim estabelece:

*Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até 31 de agosto de 2001, poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência junho de 2001, mediante o emprego de quatro pontos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de nove pontos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.*

Dessa forma, o demandante apresenta impugnação em relação à retenção do valor do FPM sem limitação, decorrente da inadimplência para com a Previdência Social.

Antes de apreciar tal alegação, impõe-se consignar que, ao inverso do alegado pelo autor, a retenção prescinde de notificação prévia do Município. Ora, o valor da retenção mensal do FPM é calculado tendo como base a folha de pessoal mensal que o próprio ente informa por meio da GFIP, de modo que os respectivos créditos são constituídos através de declaração feita pelo contribuinte.



075  
w

A propósito, segundo a Súmula 436 do STJ, "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

Superada tal questão, observa-se que, de fato, diante do inadimplemento das obrigações previdenciárias, a Fazenda Nacional efetivou a retenção de valores provenientes do FPM, em conformidade com a autorização concedida pelo Município demandante ao aderir ao parcelamento.

Nesse contexto, como é cediço, a retenção do FPM é perfeitamente possível, sob pena de obrigar a União a suportar graves prejuízos em face das vultosas quantias devidas e não pagas pelos diversos municípios brasileiros, decorrentes de suas contribuições previdenciárias.

Ocorre que, embora seja reprovável o inadimplemento das obrigações previdenciárias pelo Poder Público, jungido que está, como é sabido, ao princípio da legalidade, nos moldes entabulados no art. 37, caput da Constituição Federal, havendo crédito exigível relativo a obrigações previdenciárias, o município não pode sofrer retenção ilimitada no seu FPM, sob pena de inviabilizar a prestação dos serviços obrigatoriamente previstos na Constituição.

*In casu*, considerando que tais retenções não podem ser desarrazoadas, deve ser aplicada a limitação prevista na Lei nº 9.639/98, ou seja, 9% (nove por cento) do FPM para a retenção de valores objeto de parcelamento e 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida municipal, acrescidas as obrigações previdenciárias correntes, não afastando tal limitação o fato de haver parcelamentos efetivados com base nas Leis nº 10.5222/02 e 13.485/17.

Nesse sentido, é o entendimento do TRF da 1ª Região:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM). BLOQUEIO DE VALORES PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. LEGITIMIDADE. BLOQUEIO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial assente, é legítimo o bloqueio de valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM em razão do inadimplemento de obrigações tributárias assumidas pelo município com a União e suas autarquias. Entretanto, esse bloqueio deve limitar-se aos percentuais de 9% (nove por cento), para débitos consolidados, e 15% (quinze por cento), para as obrigações correntes líquidas. 2. "É devida a limitação do bloqueio do FPM em 9% e 15%, em conformidade com a Lei 9.639/98, devendo a União promover o desbloqueio dos valores que excedam a tais limites. A demora do Fisco em cobrar, a tempo e modo próprios, os valores atrasados do parcelamento, não lhe autoriza que, em momento posterior, promova a glosa do valor integral da cota do FPM do município, tendo em vista a possibilidade de comprometimento dos serviços essenciais à população. Precedentes do TRF 1ª Região. 3. Agravo regimental não provido." (AGA 0071956- 86.2015.4.01.0000/AM, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, 21/10/2016 e-DJF1.) 3. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0000521-48.2013.4.01.4001 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 24/03/2017)

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE VERBAS RELATIVAS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FISCAL. RETENÇÃO. OBRIGAÇÕES CORRENTES. ART. 160, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA CF. LIMITE PERCENTUAL. APLICABILIDADE. 1. Legítima a retenção, pela Fazenda Nacional, das quotas referentes ao FPM para quitação das obrigações correntes, nos termos do art. 160, parágrafo único, I, da CF/1988 e da Lei 8.212/1991. Não há, neste ponto, ofensa ao princípio da autonomia municipal. 2. O bloqueio dos repasses de recursos oriundos do FPM encontra limite nos percentuais estipulados em lei, a fim de que não ocorra o comprometimento total dos valores recebidos pelo Município, e, conseqüentemente, seja inviabilizada a continuidade de suas atividades. 3. A Lei



9.639/1998 estabeleceu que o valor da amortização acrescido das obrigações previdenciárias correntes somente poderia comprometer até 15% da Receita Corrente Líquida Municipal mensal (art. 5º, § 4º), calculada na forma da Lei Complementar 101/2000. 4. **O fato de haver débitos parcelados no âmbito das Leis 10.522/2002 e 11.196/2005 não afasta a aplicação do limite de retenção de 15% da Receita Corrente Líquida Municipal, previsto no art. 5º, § 4º, da Lei 9.639/1998.** 5. *Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento.* (AMS 0023313-33.2012.4.01.4000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 04/08/2017.) (grifei)

076  
u

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. BLOQUEIO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO BLOQUEIO EM 9% E 15%. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É devida a limitação do bloqueio do FPM em 9% (nove por cento) e 15% (quinze por cento), em conformidade com a Lei 9.639/98, devendo a União promover o desbloqueio dos valores que excedam tais limites. A demora do Fisco em cobrar, a tempo e modo próprios, os valores atrasados do parcelamento, não lhe autoriza que, em momento posterior, promova a glosa do valor integral da cota do FPM do município, tendo em vista a possibilidade de comprometimento dos serviços essenciais à população. Precedentes do TRF 1ª da Região. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 0038308-18.2015.4.01.0000 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 21/10/2016)

Da mesma forma, cito julgado do TRF da 5ª Região:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO INTEGRAL DO REPASSE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO (FPM). IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DE TODAS AS TURMAS DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. Hipótese em que ocorreu o bloqueio integral dos valores a serem repassados ao Município agravado, a título de FPM, em decorrência de débitos perante a União Federal. 2. Inicialmente, é importante consignar que a retenção do FPM encontra-se autorizada constitucionalmente, inclusive para pagamento de créditos de entidades autárquicas. 3. Por outro lado, diante da importância que os valores repassados detêm para a economia dos Municípios, a jurisprudência pátria vem entendendo que deve haver uma limitação ao bloqueio, como forma de garantir que a municipalidade não fique desprovida integralmente do repasse do Fundo de Participação do Município, utilizando-se, para tanto, dos parâmetros previstos na Lei Complementar nº 77/93 e na Lei nº 9.639/98, que fixam, respectivamente, o limite de 9% do FPM, para a amortização das dívidas previdenciárias já vencidas, e de 15% da Receita Corrente Líquida do Município, para os descontos relativos à parcela de amortização da dívida e às obrigações previdenciárias correntes. 4. Merece registro que esse também tem sido o entendimento de todas as Turmas desta egrégia Corte Regional. Confirmam-se, dentre outros: AC nº 362747/PE, Primeira Turma, Desembargador Federal César Carvalho, DJ de 29/08/2007, Decisão: Unânime; AGTR nº 121839/PB, Segunda Turma, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE de 29/03/2012, Unânime; APELREEX nº 11750/CE, Terceira Turma, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJE de 19/05/2011, Unânime; AC nº 544931/PE, Quarta Turma, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE de 23/08/2012, Unânime. 5. Afigure-se, destarte, legal a retenção das verbas do FPM devidas ao Município agravado, não podendo, todavia, ocorrer de forma indiscriminada, devendo obedecer aos limites legais, consoante explicitado. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AG 00121432520124050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/03/2013 - Página: 141)

Destarte, o acolhimento do pleito autoral é medida que se impõe

### III – Dispositivo.



Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência concedida e **julgo procedente** o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para determinar à UNIÃO que se abstenha de efetuar retenção do Fundo de Participação dos Municípios - FPM devido ao autor, além dos limites de 9% (nove por cento) para a retenção de valores objeto de parcelamento e 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida municipal, acrescidas as obrigações previdenciárias correntes.

077  
~

Isto do pagamento de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, em valor equivalente a 10% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 496, I).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Redenção/PA, data da assinatura.

(Assinado eletronicamente)

Juiz Federal





# DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES, registro acadêmico nº 1812257, encontra-se MATRICULADO(A), no curso de MPA - POLÍTICAS PÚBLICAS, GESTÃO E CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO, nas seguintes disciplinas:

SEM.	DISCIPLINA	CH	NOTA	RESULTADO
2018/1	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ÓRGÃOS DE CONTROLE	24	9,5	APROVADO
2018/1	Análise de Dados e o Combate à Corrupção (Optativa)	24	9,3	APROVADO
2018/1	Gestão Pública Contemporânea (OBRIGATORIA)	24	8,8	APROVADO
2018/1	Direito Administrativo e Gestão Pública (OBRIGATORIA)	24	9,5	APROVADO
2018/1	PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NO SETOR PÚBLICO - OBRIGATORIA	28	10,0	APROVADO
2018/1	FUNDAMENTOS DE GESTÃO DE PROJETOS - OPTATIVA	28	8,3	APROVADO
2018/2	FUNDAMENTOS DE ORÇAMENTO PÚBLICO	28	7,8	APROVADO
2018/2	MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	28	9,1	APROVADO
2018/2	ESTADO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO	28	9,0	APROVADO
2018/2	JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	28	8,3	APROVADO
2018/2	DIREITO REGULATÓRIO	32	9,0	APROVADO
2018/2	TRANSPARÊNCIA E DIREITOS DO USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	32	9,8	APROVADO

Informamos ainda, que o Índice de Rendimento Acadêmico (IRA) do(a) discente é de 4,51.

A nota máxima do Índice de Rendimento Acadêmico é 5,0. O cálculo é feito a partir do somatório de todas as notas (x) que é dividido pelo número de disciplinas (y) e posteriormente dividido por 2.

Curso reconhecido pela Portaria nº. 84, de 16 de fevereiro de 2016. Este Instituto atende as todas disposições da Resolução Nº. 01/2018 do CNE/MEC.

Brasília - DF,

31 de julho de 2024.

Francisco Schertel Ferreira Mendes  
Diretor do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa de Brasília

#### Central de Relacionamento do IDP

Autentique aqui: <https://www.idp.edu.br/autenticacao>

Código de autenticação: 5bade1cf-80d2-460f-b632-b5fe2f3e230e

SGAS Quadra 607 - Módulo 49  
Via L2 Sul, Brasília - DF  
CEP 70.200-670

(61) 3535-6565



# DECLARAÇÃO

Curso Criado pela Resolução do CONSAEPE nº 001/2020.

Declaramos para os devidos fins que CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES, registro acadêmico nº 1812257, encontra-se regularmente MATRICULADO(A) no turno EAD do curso de PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO ADMINISTRATIVO.

O curso tem duração de 3 semestres letivos, com carga horária total de 384 horas.

Início do semestre letivo: 01/04/2024

Término do semestre letivo: 31/07/2024

Brasília - DF,

31 de julho de 2024.

  
Francisco Schertel Ferreira Mendes  
Diretor do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa de Brasília

#### Central de Relacionamento do IDP

Autentique aqui: <https://www.idp.edu.br/autenticacao>

Código de autenticação: fecb3fe8-0f81-4e52-8013-215855b60a4e

SGAS Quadra 607 - Módulo 49  
Via L2 Sul, Brasília - DF  
CEP 70.200-670

(61) 3535-6565